



INFORMAÇÃO JANEIRO | 2024

Cofinanciado por:



PROGRAMA DE
DESENVOLVIMENTO
RURAL 2014-2020



UNIÃO EUROPEIA
Fundo Europeu Agrícola
de Desenvolvimento Rural
A Europa Investe nas Zonas Rurais

■ Regime jurídico da pinha de pinheiro-manso

O [Decreto-Lei n.º 77/2015](#) de 12 de maio estabelece o regime jurídico de **colheita, transporte, armazenamento, transformação, importação e exportação** de pinhas da espécie *Pinus pinea* L. (pinheiro -manso) em território continental.

Âmbito de aplicação

Este regime aplica-se aos **produtores e outros operadores económicos envolvidos ao longo do circuito económico**, incluindo, nomeadamente, **a colheita** da pinha de pinheiro manso.

Para efeitos deste diploma são considerados **operadores económicos** qualquer entidade singular ou coletiva, pública ou privada, que “prepara e desenvolve atividades ou operações inerentes à colheita de pinhas da espécie *Pinus pinea* L. (pinheiro -manso), de importação, de exportação, de transporte, armazenamento ou de transformação das mesmas, ou de colocação no mercado de produtos seus derivados”.

Estão também incluídos para este efeito os baldios, através dos seus órgãos representativos.

Período de colheita

A colheita de pinha está **interdita** no período entre **1 de abril e 1 de dezembro**. Caso as condições climáticas sejam excecionais e a colheita seja, por essa razão, dificultada, este período pode ser alterado por despacho do membro do Governo responsável pela tutela das florestas.

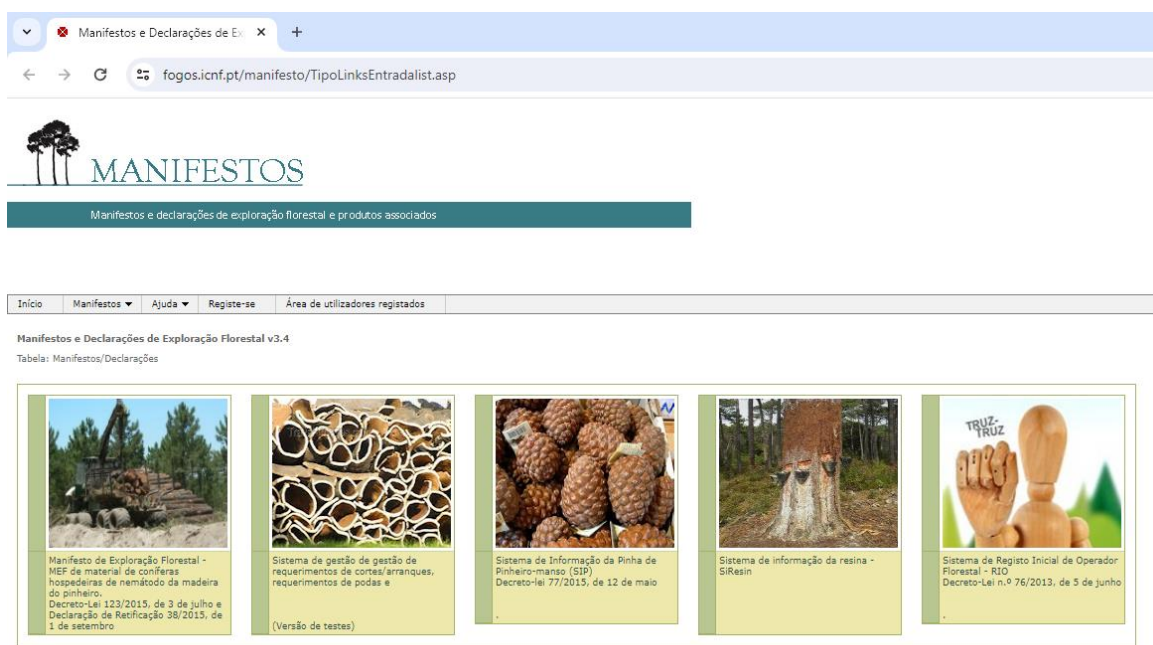
No âmbito de atividades de investigação e experimentação, com o consentimento do proprietário, a época de colheita da pinha pode ser alterada por despacho do membro do Governo responsável pela tutela das florestas.

Comunicação prévia

A colheita, transporte, armazenamento, transformação, importação e exportação de pinhas estão sujeitos a comunicação prévia obrigatória ao ICNF, I. P. Estão **excluídas** desta comunicação as quantidades até **10 quilogramas de peso**, desde que exclusivamente destinadas a **autoconsumo**.

A comercialização de materiais florestais de reprodução (MFR) enquadra-se no [Decreto-Lei n.º 205/2003](#) de 12 de setembro (com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 13/2019](#) de 21 de janeiro).

Esta comunicação ou «**Declaração de pinhas**», é submetida por via eletrónica, através do [Sistema de Informação da Pinha de Pinheiro-manso \(SiP\)](#).



Caso seja a primeira vez que realiza este procedimento deve efetuar previamente o [registo](#) no sistema, consultando para isso o [Manual do utilizador](#).

Manifestos e Declarações de Exploração Florestal v3.4

página de registo

[Voltar à página de início da sessão](#)

Dados gerais | Identificação | Localização

Outro país: por favor seleccione

NIF: *

Actividade: *

- ☐ Abate de coníferas hospedeiras
- ☐ Desrama de coníferas hospedeiras
- ☐ Extração de cortiça
- ☐ Parque de madeira de coníferas
- ☐ Transformação de pinhas
- ☐ Armazenamento de pinhas
- ☐ Exportação de cortiça
- ☐ Extração de resina
- ☐ Primeira transformação de resina
- ☐ Transporte de madeira de coníferas
- ☐ Armazenamento de resina
- ☐ Exportação de material lenhoso
- ☐ Importação de cortiça
- ☐ Processamento de cortiça
- ☐ Transporte de pinhas
- ☐ Colheita de pinhas
- ☐ Exportação de pinhas
- ☐ Importação de pinhas
- ☐ Processamento, transformação ou queima industrial de madeira de coníferas
- ☐ Transporte de resina
- ☐ Comerciante de madeira de coníferas
- ☐ Exportação de resina
- ☐ Importação de resina
- ☐ Proprietário de coníferas

0YP0S6

Insira o código de validação mostrado *

Com este procedimento é enviado, por via eletrónica, um **comprovativo** do registo e emitida uma **declaração** com o n.º de registo de operador.



REGISTO DE OPERADOR ECONÓMICO

Sistema de Manifestos e Declarações de Exploração Florestal

REGISTO N°:xxxx
Nome: xxxxxx xxxxxxxx

[illegible]

O Vice-Presidente do Conselho Diretivo



João Pinho

(documento impresso em XX-XX-XXXX XX:XX:XX)

Qualquer **alteração** relevante aos dados do registo deve ser comunicada ao ICNF no prazo de **30 dias** após a alteração.

Este procedimento possibilita o acesso a uma área reservada, com “nome de utilizador” e “palavra-passe”, permitindo não só o registo do operador mas também **outras funcionalidades**:

- Apresentação da declaração de pinhas;
- Consulta pelos operadores de informação associada ao registo e às declarações de pinhas;
- Validação das declarações de pinha nos casos em que os operadores são intervenientes ao longo do seu circuito económico;
- A comunicação de alterações relevantes aos dados do registo e o pedido de atualização, de retificação ou de eliminação de dados;
- A criação de códigos de autenticação únicos de registo de operador económico, e o envio de mensagens automáticas aos interessados;

Este sistema permite também às **autoridades competentes** para a fiscalização da aplicação do presente diploma, o acesso aos dados do registo de operador económico e da declaração de pinhas.

Após a conclusão da comunicação prévia é emitida uma **declaração** com este modelo:


Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas

Declaração de colheita, transporte, armazenamento, transformação, exportação e importação de pinhas de *Pinus pinea* L. (pinheiro-manso)
(Decreto-lei 77/2015, de 12 de maio)

Actividade: _____ Nº Declaração: _____
Origem das pinhas: _____ Data de emissão da declaração: _____

Operador económico	
com morada em _____ com o código postal _____	identificado pelo NIF _____
declara que vai proceder no período de _____ a _____ à atividade de _____ de _____	

Origem da pinha	
As pinhas declaradas de origem em _____ e de _____ com o NIF _____ residente em _____ com o código postal _____ com o número de telefone _____	A quantidade de pinha declarada é de _____ kg, oriunda no distrito _____, concelho _____, freguesia _____

Destino	
As pinhas destinam-se a _____ com o código postal _____ com o NIF _____ residente em _____ distrito _____, concelho _____, freguesia _____	

Confirmações	
Esta declaração foi confirmada pelo NIF de origem _____ em _____ tendo-se alterado o valor inicialmente declarado de _____ kg para _____ kg de pinhas.	
Esta declaração foi confirmada pelo NIF de destino _____ em _____ tendo-se alterado o valor inicialmente declarado de _____ kg para _____ kg de pinhas.	

Declarações antecedentes	
De forma a garantir a confidencialidade da informação constante na comunicação prévia, a que se refere o art.º 10º do Decreto-Lei nº 77/2015, de 12 de maio, o acesso a todas as declarações efetuadas ao longo do circuito económico, que o mecanismo de entrega e conservação de declarações previsto no nº 3 do art.º 7º pretende garantir, é assegurado, para efeitos de fiscalização, através do SIP acessível em: http://fogos.int.pt/manifesto	
As declarações emitidas correspondentes à circulação das pinhas de pinheiro manso são as seguintes:	
O operador económico: _____	

(Esta declaração só terá validade depois de devidamente impressa, assinada pelo declarante). O subscritor declara, sobre compromisso de honra, que os factos aqui relatados correspondem à verdade e considera-se sujeito de que a prestação de falsas declarações constitui crime previsto e punido pelo art. 339º do código penal. A presente declaração não dispensa a autuação e a entrega que por força de outras disposições legais e processuais tenham de ser emitidas, por outras entidades. Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. página: 1/1

Circulação de pinhas e obrigações dos operadores económicos

A comunicação prévia ou declaração de pinhas é **obrigatória** no âmbito da circulação e detenção de pinhas de pinheiro -manso em todos os processos de colheita, transporte, armazenamento, transformação, importação e exportação de pinhas, exceto nos casos referidos anteriormente (autoconsumo e MFR).

Ao longo do circuito económico desde a colheita e até à exportação, à extração do pinhão ou outra transformação do fruto, os operadores económicos devem **transmitir ao adquirente** sucessivo ou outro detentor legítimo, um exemplar da declaração de pinhas correspondente e todas as que comprovem as transmissões anteriores. Desta forma, quem transporta, armazena ou exporta pinhas de pinheiro -manso, deve exigir no ato da sua receção, a entrega de um exemplar de todas as declarações emitidas ao longo de todo o circuito económico e **conservá-las** em bom estado e pelo período de **três anos**.

Sistema inoperacional

Caso o Sistema de Informação esteja **indisponível** e apenas nestes casos, devem ser utilizados os seguintes formulários:

- [Formulário de Registo de Operador Económico](#)
- [Formulário para a Declaração de pinhas](#)

Confidencialidade

A informação constante da comunicação prévia e do registo de operador económico tem natureza confidencial.

Informação integrada

Com base nos dados deste Sistema, o ICNF organiza e produz informação integrada da pinha de pinheiro-manso. A informação relativa à campanha 2021/2022 está disponível em [Nota informativa n.º 8](#).

Contraordenações

- Constitui contraordenação punível com coima:
 - a) A colheita de pinhas fora do período permitido ou quando não autorizada a título excecional - coima entre € 350 e € 3 500;

- b) A falta de comunicação prévia, salvo quando legalmente dispensada - coima entre € 250 e € 2 500;
 - c) O não cumprimento das obrigações de operador económico e a circulação e detenção de pinhas não documentadas - coima entre € 350 e € 3 500;
 - d) A não conservação dos exemplares da «declaração de pinhas» - coima entre € 50 e € 1 500;
 - e) A falta de comunicação de alterações ao registo de operador económico, - coima entre € 50 e € 1 500.
- Relativamente às **peçoas coletivas**, os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis às contraordenações referidas acima é elevado ao **décuplo**, exceto no caso das alíneas d) e e) cujo limite máximo é de € 10 000.
 - A **negligência** é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.
 - A **tentativa** é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

O [Decreto-Lei n.º 77/2015](#) identifica também um conjunto de sanções acessórias no artigo 13.º.